



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.759, de 2010

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.759/2010, do Senado Federal, o qual dispõe acerca de alterações na Lei nº 9.998/2000, atribuindo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) arrecadar para o FUST a contribuição de 1% da receita operacional bruta decorrente dos serviços de telecomunicação, além de lhe atribuir também a aplicação de multas, sanções e expedir regulamentações. Finalmente a proposição convalida os atos praticados pela Agência relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, o Projeto, sem alterações, conforme Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais normas.

O Projeto em análise não altera receitas nem despesas públicas, nem conflita com outras normas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/1964. Assim, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme art. 9º da Norma Interna da CFT, aprovada em 29/05/96.

Quanto ao mérito, o Projeto visa resolver insegurança jurídica, atribuindo, em lei, à Anatel arrecadar a contribuição de 1% sobre as receitas dos serviços de telecomunicações para o FUST, além de aplicar multa e sanções a esse respeito. Atualmente, essas ações já são realizadas pela referida Agência, contudo, baseadas no Decreto nº 3.624/2000.

Ademais, para conferir segurança ao contribuinte, acredito ser necessário alterar o projeto inicial quanto à redação originalmente proposta no inciso IV do artigo 4º, quando confere à Anatel poder para arrecadar para o Fust 1% sobre a receita dos serviços de telecomunicação. Proponho novo texto no intuito de assegurar que não se trata de outra contribuição, mas sim da mesma que já figura no inciso IV do artigo 6º da lei 9.998/2000.

Ressalto que o artigo segundo do PL dispõe acerca de convalidação de atos praticados pela Anatel relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fust. Caso essa iniciativa fosse concedida, o Poder Legislativo estaria convalidando os atos praticados pela Agência Nacional de Telecomunicações referentes a dezenas, centenas ou até de milhares de atos sem saber quantos e quais destes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

serão convalidados. Além disso, não se sabe quem será beneficiado ou prejudicado diante da ausência de informação clara e precisa.

Diante o exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.759, de 2010, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.759, de 2010

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

“Art. 4º

.....
IV – arrecadar a contribuição estabelecida no artigo 6º, inciso IV desta Lei;

V – aplicar as multas e demais sanções previstas em lei;

VI – expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em de de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator